

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004296/93-00
Recurso n.º : 108.734
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1988 e 1991
Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO -CENTRO / NORTE - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.783

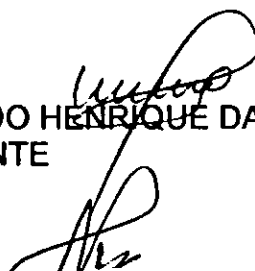
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Se a Lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Lei n.º 5.172/66, art. 150, § 4º).

OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

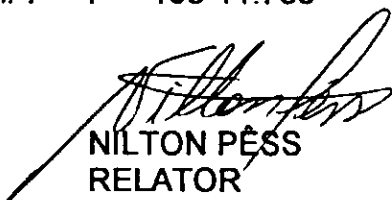
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro relator, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no exercício financeiro de 1991, a parcela de Cr\$ 893.616.624,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Processo n.º : 10768.004296/93-00
Acórdão n.º : 105-11.783



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



Processo n.º : 10768.004296/93-00
Acórdão n.º : 105-11.783

Recurso n.º : 108.734
Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/07), referente aos exercícios de 1.988 e 1.991, com arbitramento do lucro, no primeiro exercício lançado, e por omissão de receitas, apurado pela fiscalização do IPI, no segundo, com a seguinte descrição dos fatos:

EXERCÍCIO DE 1.988 - ANO-BASE DE 1.987

Em decorrência de ação fiscal empreendida na firma em epígrafe e tendo em vista o não atendimento aos Termos de Início de Fiscalização, datado de 04/08/92, de Reintimação datado de 24/11/92 e o de Reintimação para Esclarecimentos Fiscais datado de 02/12/92, sem que a empresa houvesse se manifestado, procedemos o lançamento de ofício com base no arbitramento do lucro por infração aos artigos 157, 159, 160, 165 e 172, do RIR/80, devido a não apresentação dos livros comerciais e fiscais e de toda a documentação pertinente aos registros contábeis do período base, nos termos e na forma do que determinam os artigos 399, 400, 676 inciso II e 678, do já referido regulamento.

EXERCÍCIO DE 1.991 - ANO-BASE DE 1.990

Omissão de receita caracterizada pela venda sem emissão de nota fiscal conforme levantamento fiscal procedido pela fiscalização da IRF em Angra dos Reis e consubstanciada no Auto de Infração anexo por xerocópia e que faz parte integrante do presente feito.



Processo n.º : 10768.004296/93-00
Acórdão n.º : 105-11.783

Como reflexo das infrações supra relatadas, foram também lavrados autos de infração referentes a: PIS Dedução; PIS Faturamento; Finsocial / Faturamento; Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

A empresa fiscalizada tomou ciência do lançamento, em data de 01/02/93, através de carta com Aviso de Recebimento (AR), anexado a folha 38.

Tempestivamente apresentou impugnação (fls. 39/42), que leio em plenário.

O AFTN autuante, chamado a se pronunciar, apresenta a devida Informação Fiscal, a folha 82 e verso, rebatendo as alegações da impugnante e propondo a manutenção integral do lançamento.

A DRF no Rio de Janeiro - CENO, através da decisão n.º 40/94 (fls. 83/87), julga a ação fiscal procedente, com agravamento de ofício, referente ao valor base para o arbitramento no exercício de 1.988.

O recurso voluntário interposto (fls. 92/97), basicamente alega o seguinte:

- Quando do Termo de Início de Fiscalização, datado de 04/08/92, foi informado no próprio termo, que a empresa já se encontrava sob fiscalização, e em nenhum momento houve negativa de fornecer o requisitado pelo fiscal;

- Transcorreram 110 (cento e dez) dias, até que o auditor reapareceu, para simplesmente entregar outro termo;

- Na terceira semana do mês de novembro de 1.992, retirou da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sua 13ª alteração de Contrato Social (datada de 16/11/92), na qual se transferia para a cidade de Petrópolis;

- Que teria encaminhado, juntamente com a alteração de seu contrato social, a Ficha de Alteração de CGC, que não teria sido processada, tendo, posteriormente,

Processo n.º : 10768.004296/93-00
Acórdão n.º : 105-11.783

protocolado junto a Agência da Receita Federal, em 16/12/92, a ficha de Alteração do CGC, portanto efetuado a mudança de seu domicílio tributário;

- O 2º e o 3º Termo, respectivamente datados de 24/11/92 e 02/12/92, foram recebidos no antigo endereço da empresa, tendo o sócio que recebeu os mesmos, comunicado ao fiscal, a mudança de endereço;

- O auditor nunca compareceu na sede da empresa, em Petrópolis;

- Que a empresa, preocupada pelo não comparecimento do auditor para a realização da fiscalização, compareceu a DRF no Rio de Janeiro, expondo por escrito os fatos ocorridos, comunicando a transferência da empresa para Petrópolis e questionando como se realizaria tal auditoria;

- Em 18 de fevereiro de 1.993, a empresa retornou a cidade do Rio de Janeiro, conforme 14ª alteração contratual, recebendo, em 01 de março de 1.993 (89 dias após o 3º termo), seis autos de infração;

- Com relação ao exercício de 1.988, informa que não pagou imposto de renda, pois apresentou prejuízo, conforme cópia de Declaração de Rendimentos, Formulário I, anexada a fls. 32 deste processo, e que os livros e documentos comprobatórios se encontram na empresa, à disposição de quem de direito;

- Com relação ao exercício de 1.991, diz que a matéria a ser examinada estaria no processo n.º 10074.000147/92-45, que se encontra no Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para julgamento de recurso contra o Auto de Infração nele constante;

- Ainda com referência ao exercício de 1.991, coloca que teria havido erro do fiscal autuante, quanto a valoração da base de cálculo, apurando um valor superior ao que deveria ter sido considerado. Complementa dizendo que o auditor confunde receita com lucro

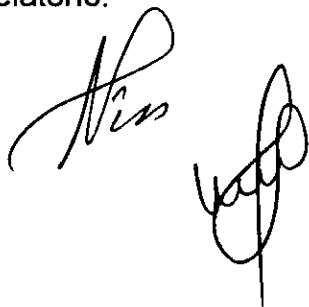
Processo n.º : 10768.004296/93-00
Acórdão n.º : 105-11.783

- Reclama pelos procedimentos adotados pelo auditor atuante, questionando sua forma de atuação, que teria apresentado uma posição irregular, esdrúxula, omissa e incompetente;

- Contesta igualmente os autos de infração reflexos.

Faz anexar cópia de Ficha de Alteração do CGC (fls. 99); cartão CGC (fls. 100); cópias de DARFs; cópia do Auto de Infração ref. ao IPI; recurso ao 2CC ref. ao processo do IPI.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, appearing to be in cursive script.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Quanto as alegações da recorrente, no tocante a transferência de sua sede para a cidade de Petrópolis, e posterior retorno para a cidade do Rio de Janeiro, conforme cópias das 13ª e 14ª alterações contratuais, vê-se que tal procedimento não impediu que a fiscalizada tomasse ciência de todos os termos; recebesse os Autos de Infração; apresentasse sua impugnação, e recebesse cópia das decisões proferidas pela DRF no Rio de Janeiro - CENO.

Pela cópia da Ficha de Alteração do CGC, anexado ao processo na fase recursal (fls. 99), verificamos que a data do seu protocolo, junto a ARF de Petrópolis, é de 16/12/92, portanto, após a data do terceiro Termo de Solicitação, datado de 02/12/92.

Igualmente a comunicação apresentada junto a DRF no Rio de Janeiro, expondo os fatos ocorridos, comunicando a transferência de sua sede para Petrópolis, e questionando como se realizaria a auditoria fiscal, a mesma somente foi apresentada em data de 17/12/92 (fls. 51/53).

Verifica-se portanto, que a mudança de endereço da recorrente, foi comunicada à Receita Federal após a ciência de todos os termos (fls. 01; 08 e 09), e em nenhum momento, a recorrente ousou comprovar a atenção a qualquer dos pedidos formulados.

Fica perfeitamente claro que a empresa teve conhecimento de todo o procedimento fiscal desenvolvido, a após a sua conclusão, usou plenamente de seu direito

Processo n.º : 10768.004296/93-00
Acórdão n.º : 105-11.783

de ampla defesa e contraditório, impugnando, recorrendo e apresentando todas as provas de que dispunha, ou pretendia utilizar.

Pelo exposto, afasto as alegações da recorrente, e entro no mérito do lançamento.

Com referência ao exercício de 1.988, o recurso limita-se a informar que a empresa não pagou IRPJ, pois apresentou prejuízo.

Realmente, consta nos autos, cópia de Declaração de Rendimentos, formulário I, com apuração dos resultados pelo Lucro Real.

A fiscalização, devido a não apresentação dos livros comerciais e fiscais, e da documentação pertinente aos registros contábeis do período, tributou o referido exercício, pela forma do LUCRO ARBITRADO, e sobre este procedimento, a empresa não faz absoluta menção, nada argumentando em contradição ao procedimento fiscal, quanto a forma de apuração da base tributável, e também aos valores apurados.

Entretanto, para o exercício de 1.988, entendo que após o advento do Decreto-lei 1967/82, a modalidade de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser sob a forma de LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, conforme preceitua o artigo 150 do CTN, entendimento este hoje aceito pela maioria dos membros desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1988, período-base de 01/01/87 a 31/12/87, formalizado através de Auto de Infração, emitido em 1.993, sem arguição de fraude, dolo ou simulação.

Diz o CTN, em seu Art. 150 (Caput).

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O mesmo artigo, em seu § 4º, define que, caso a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que no presente caso teria ocorrido em 31/12/92, sem que tenha a Fazenda Pública se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, a partir de 31/12/92.

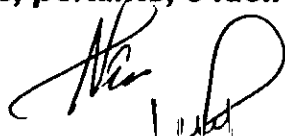
Diante do acima exposto, levanto, de ofício, a preliminar de decadência, e voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. tornando o lançamento, relativo ao referido exercício, insubsistente.

Com referência ao exercício de 1.991, a omissão de receita lançada, é reflexa e foi apurada através de auto de infração relativo ao IPI, constante do processo administrativo fiscal protocolado sob n.º 10074.000147/92-45, com recurso apresentado junto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. recebendo o n.º 96.144.

Em busca realizada junto àquele conselho, apuramos que o referido processo, em sessão realizada em 19 de outubro de 1.994, foi submetido a julgamento quando, **por unanimidade de votos, foi negado provimento,** através do **ACÓRDÃO N.º 202-07.149.**

O voto do relator, conclui pela omissão de receitas, conforme trecho que transcrevo em parte:

“Ora, é certo que a recorrente importou madeira e somente deu saída regular a parte dela, segundo assentamentos em seus livros fiscais Porém, não dispõe de depósito para guarda de seus estoques, portanto, é fácil concluir que toda



a madeira importada foi destinada a terceiros, parte com emissão do documento fiscal correspondente, e o restante sem emissão de qualquer documento fiscal.

A existência de um contrato particular de prestação de serviços, entre a recorrente e a empresa BRASIMPEL Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda., não pode ser invocado para justificar a transferência de mercadorias de uma para outra empresa, sem a emissão da nota fiscal que comprove a operação praticada."

Quanto ao valor que teria sido considerado como Omissão de Receita, o assunto merece uma análise mais ampla.

A fiscalização do IPI apurou uma diferença de 1.251,60 m3, de madeiras diversas, que teriam sido vendidas sem a correspondente emissão de documentário fiscal.

No Demonstrativo da Base de Cálculo, (fls. 21), assim está colocado:

O valor comercial das mercadorias abaixo citadas foi obtido por pesquisa de mercado, nos preços de atacado, em serrarias e INDÚSTRIA de madeiras:

CR\$ POR M3

<u>MADEIRA</u>	<u>M3</u>	<u>VALOR COML.</u>	<u>VALOR COML. TOTAL</u>
Canafistula	107,90	450.000,00	48.555.000,00
Marfim	74,10	800.000,00	59.280.000,00
Ipê	175,60	800.000,00	140.480.000,00
Timbó	88,00	700.000,00	61.600.000,00
Amendoim	150,00	800.000,00	120.000.000,00
Peroba	492,00	1.200.000,00	590.400.000,00
Canela	<u>164,00</u>	800.000,00	<u>131.200.000,00</u>
TOTAIS	1.251,60		1.151.515.000,00

UFIR do dia 10/08/92 - 2.665,87.



Processo n.º : 10768.004296/93-00
Acórdão n.º : 105-11.783

No Auto de Infração, (fls. 19), no Demonstrativo da Multa, foi utilizado como base de cálculo o valor de 431.947,17 UFIRs, mediante a conversão do valor de Cr\$:1.151.515.000,00, pelo valor da UFIR do dia da lavratura do Auto (10/08/92).

Conclui-se que os AFTNs autuantes, para apurar o valor das mercadorias com vendas omitidas, utilizaram-se de pesquisa de mercado, conforme acima especificado, porem em data atuais (10/08/92), e após, para a apuração do valor das receitas omitidas, na data da ocorrência do fato gerador - 31/12/90 - deflacionaram aquele valor apurado, com a utilização da UFIR do respectivo dia, chegando-se assim, a base de calculo para a aplicação da penalidade.

Este entendimento também foi implicitamente aceito pelos órgãos julgadores, que analisaram o Auto de Infração referente a Multa do IPI, mantendo-o, como no caso de verifica, ou seja, a IRF no Rio de Janeiro - RJ e a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O AFTN autuante do Auto de Infração do IRPJ, não se apercebendo do detalha acima explicitado, considerou como omissão de receita referente ao exercício de 1.991, o valor de Cr\$:1.151.515.000,00, sem deflacioná-lo, como tinha sido feito no auto principal.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No presente caso, o lançamento deve ser mantido parcialmente, considerando-se como base de cálculo da infração, somente o valor de Cr\$:257.898.376,00, que corresponde as 431.947,17 UFIR, deflacionadas para o dia 31/12/90, data da ocorrência do fato gerador da infração.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas Acórdão n.º 202-07.149, que considero aqui transcritas para todos os fins de

Processo n.º : 10768.004296/93-00
Acórdão n.º : 105-11.783

direito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, referente ao exercício de 1.991, no sentido de ajustar o presente, ao decidido no processo principal, com a exclusão de CR\$:893.616.624,00, da base de calculo da infração.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 17 de setembro de 1997.


NILTON PESS


Processo n.º : 10768.004296/93-00
Acórdão n.º : 105-11.783

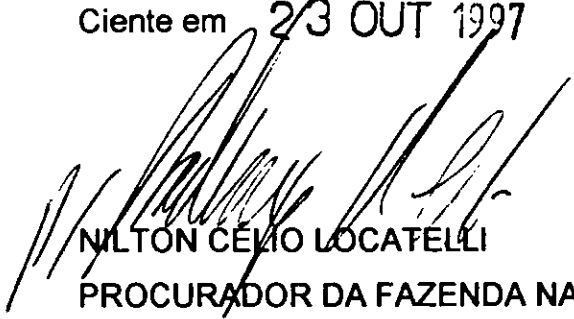
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1997


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL